



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05204/02

1/3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) e a SECRETARIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) – Ausência de falhas com reflexos negativos nas presentes contas – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 – TC 1.491 / 2.010

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 07/2001**, tendo como convenientes a Secretaria de Saúde do Estado e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, no valor de **R\$ 2.404.166,48**, tendo como objetivo a ampliação e reforma do Centro de Saúde Especializado de Jaguaribe em João Pessoa, neste Estado.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 576/577), concluindo pela necessidade de que o ex-Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, **Sr. Geraldo Almeida da Cunha Filho**, solicitasse à SUPLAN providências, no sentido de regularizar as falhas¹ apontadas.

Notificado, o **Senhor Geraldo de Almeida da Cunha Filho** deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu cota sugerindo o chamamento ao processo dos responsáveis, à época, pelas entidades convenientes.

Notificados, o ex-Secretário de Saúde e o ex-Diretor da SUPLAN, respectivamente, **Senhores JOSÉ MARIA DE FRANÇA** e **CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA**, este último apresentou os documentos de fls. 974/1002, bem como o Secretário de Saúde, à época, **Senhor GERALDO DE ALMEIDA DA CUNHA FILHO**, apresentou os documentos de fls. 585/973, que a Auditoria analisou e concluiu pelo não cumprimento do objeto do convênio, na sua totalidade, sugerindo-se a renotificação do **Senhor Geraldo de Almeida da Cunha Filho**, a fim de que justificasse as causas que levaram a não conclusão do **Convênio nº 07/01**.

Procedendo-se como o sugerido, o **Senhor Geraldo de Almeida da Cunha Filho** veio aos autos e apresentou, a destempo, a defesa de fls. 1009/1010, que a Auditoria analisou e concluiu que o objeto do convênio não foi executado dentro do prazo estabelecido, com os recursos disponíveis, considerando-se que este não atendeu ao objeto na sua totalidade.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para compilar as informações de modo a explicitar o período de vigência do convênio, o valor final e as liberações e despesas efetivamente realizadas.

Desta feita, a Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG 1, atendendo à solicitação do Ministério Público, elaborou a complementação de instrução de fls. 1027/1028, na qual conclui que o referido convênio, apesar de não ter obedecido ao prazo de vigência, a obra está tendo continuidade, o que não garante que o objeto será alcançado, não descartando as falhas apontadas ao longo da análise da Auditoria, através de relatórios de fls. 576/577, 1004/1005 e 1011.

¹ Ausência dos seguintes documentos na Prestação de Contas (fls. 577): a) projeto executivo da obra; b) comprovação de responsabilidade técnica, mediante a respectiva ART; c) cópia do termo de recebimento definitivo do serviço de engenharia; d) comprovação da comunicação do convênio e aditivos ao Poder Legislativo para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos; e) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, no valor de **R\$ 54.439,89**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05204/02

2/3

Tendo sido encartado o **Documento TC nº 18479/07** (fls. 1029/1036), contemplando itens ainda não abordados nas defesas anteriores, o Relator determinou a sua análise pela Auditoria, a qual concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** as irregularidades referentes à:
 - 1.1. ausência do Projeto Executivo da obra;
 - 1.2. ausência de comprovação de responsabilidade técnica, mediante a respectiva ART;
 - 1.3. não comprovação da comunicação do convênio e aditivos ao Poder Legislativo para fiscalização da aplicação dos recursos envolvidos;
 - 1.4. inexistência nos autos de comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela concedente, no valor de **R\$ 54.439,89**;
2. **MANTER** a irregularidade relativa à:
 - 2.1. falta nos autos da cópia de recebimento definitivo do serviço de engenharia, com a sugestão de que este TCE, através do DICOP, realize uma nova inspeção *in loco*, visando o deslinde da questão, ou seja, se a obra em questão está atualmente concluída ou não.

Encaminhados os autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, concluiu-se que:

1. a obra não foi concluída, restando a execução de aproximadamente **1,02%** do contrato;
2. **Relatório DECOP/DICOP Nº 389/07**, do **Processo 06880/01**, de mesmo objeto do presente Relatório, informa não terem sido constatados indicativos de irregularidades entre os serviços executados e pagos, no valor de **R\$ 2.379.671,57**;
3. extrai-se do voto presente no **Acórdão AC2 TC 1885/2008**, referente ao **Processo Nº 06880/01**, considerou como “compatíveis os custos da obra com os serviços executados, com determinação de arquivamento do processo”.

Não foi solicitada uma nova oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que o **Acórdão AC2 TC 1.885/2008** (fls. 1046/1047), constante do **Processo TC 06880/01**², considerou compatíveis os custos da obra de ampliação e reforma do Centro de Saúde Especializada de Jaguaribe, com os serviços executados, não há mais o que se falar em irregularidade, já que a citada obra consiste no objeto do presente Convênio.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 07/2001**, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

² Processo que analisou a Licitação nº 05/01, na modalidade Concorrência, Contrato PJU 84/2001, Termos Aditivos nº 01 a 10, bem como a inspeção de obras relativa à ampliação e reforma do Centro de Saúde Especializada de Jaguaribe, nesta Capital (fls. 1046/1047).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05204/02

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05204/02; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 07/2001, em epígrafe, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal